

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 277, DE 1999

Altera o parágrafo 3º do art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Énio Bacci, propõe alterar o artigo 129, § 3º, do Código Penal, de modo a reduzir pela metade a pena cominada à lesão corporal seguida de morte, que hoje é de 4 a 12 anos de reclusão.

Ao justificar a proposição, o nobre Parlamentar diz que a legislação atual produz situações contraditórias, pois a pena cominada à lesão corporal dolosa seguida de morte em alguns casos pode ser maior do que aquela cominada ao homicídio doloso.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Não há também reparos a fazer quanto à juridicidade.

Quanto ao mérito, contudo, discordo dos argumentos apresentados pelo ilustre proposito. Atualmente, a pena cominada ao homicídio doloso simples, prevista no artigo 121 do Código Penal, é de 6 (seis) a 20 (vinte) anos de reclusão, ao passo que a pena cominada à lesão corporal seguida de morte é de 4(quatro) a 12(doze) anos de reclusão. Tanto a pena mínima quanto a máxima do crime de lesão corporal, portanto, são inferiores aquelas previstas para o homicídio simples.

A legislação, portanto, é compatível com o princípio da proporcionalidade, segundo o qual situações de menor gravidade, em abstrato, devem ser punidas com menor sanção. Se em alguns casos o crime preterdoloso pode ser punido com maior gravidade do que o homicídio simples, tal como ocorre quando a pena da lesão corporal é aplicada em seu máximo e a do homicídio simples é aplicada em seu mínimo, isso não torna a lei injusta ou desproporcional.

Isso porque cabe ao legislador possibilitar uma margem de discricionariedade ao magistrado para que ele possa avaliar a gravidade do caso concreto. A pena, afinal, deve também ser compatível com a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente, bem como deve ser proporcional aos motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime, de acordo com o previsto no artigo 59 do Código Penal.

A redução da pena pela metade em nada contribui para o aperfeiçoamento da legislação, deixando a sanção mais branda, inclusive, do que aquela prevista para o crime de furto qualificado, infração realizada sem violência a pessoa e com finalidade exclusivamente patrimonial.

O projeto também não atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração das leis. Não indica claramente as disposições revogadas, não dispõe em seu primeiro artigo sobre objeto e o respectivo âmbito de aplicação da norma e não aponta com o símbolo "(NR)" a mudança de redação dos dispositivos alterados.

Por todo o exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 277, de 1999, bem como, no mérito, é por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2008.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator